



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12066/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12133/2013
PROTOCOLO	: 1432443
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SONORA
ORDENADOR (A)	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 115/2013
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: DECOM – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICO E HOSPITALARES LTDA. - ME
PROCEDIMENTO	: CARTA CONVITE Nº 017/2013
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER A GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR	: R\$ 64.748,90 (SESSENTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA CENTAVOS).

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Carta Convite nº 017/2013, que originou a Contrato nº 115/2013 e o 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sonora e a empresa DECOM - Comércio de Equipamentos e Produtos Odontológicos, Médico e Hospitalares Ltda. – ME, além da execução financeira, tendo como objeto o fornecimento de medicamentos odontológicos para atender a gerência municipal de saúde.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ªICE-4089/2017 (fls. 581 - 590), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, do aditamento e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-14788/2017 (fl. 591), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo e da execução contratual.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Carta Convite nº 017/2013, verifica-se que o mesmo atendeu às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações¹, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas², assim como o respectivo Contrato nº 115/2013.

O 1º Termo Aditivo ao contrato em comento, que teve como objeto a prorrogação do prazo por mais três (03) meses, encontra-se com a documentação completa, de acordo com a legislação aplicável, com publicação e envio a esta Corte de Contas dentro dos prazos regimentais.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pela 3ª ICE, assim resultou:

Notas de Empenho: R\$ 59.734,07
Notas Fiscais: R\$ 59.734,07
Notas de Pagamentos: R\$ 59.734,07

Assim, a despesa restou devidamente comprovada pelas notas fiscais, ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64³ e com as determinações contidas na legislação regente⁴.

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE – Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

¹ Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

² Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

³ Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

⁴ Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Carta Convite nº 017/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sonora e a empresa DECOM - Comércio de Equipamentos e Produtos Odontológicos, Médico e Hospitalares Ltda. – ME, nos termos do art. 120, I “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 115/2013 e do seu 1º Termo Aditivo, com base no art. 120, II e §4º, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60⁵, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171⁶, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50⁷ da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º⁸, do Regimento

⁵ Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.

Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

⁶ Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (Lei Complementar nº 160/2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

⁷ Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:

I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);

II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;

III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;

IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.

Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

⁸ Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.

(...)

§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS
Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 13 de setembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC